



Número: **0801148-48.2022.8.10.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **18/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
ENIEDES ROCHA COSTA (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
JAEISON DE ARAUJO RIBEIRO (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
TAYRON COSTA PEREIRA (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (REU)	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82894728	22/12/2022 12:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Autos n.º 0801148-48.2022.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS e outros (5)

Réu: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS e outros

DECISÃO

1. Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS, CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS, ENIEDES ROCHA COSTA, JAELSON DE**



ARAÚJO RIBEIRO, JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e TAYRON COSTA PEREIRA em face de **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS**, todos qualificados nos autos.

2. Os autores informam que no dia 18 de novembro de 2022 foi publicado edital de convocação com a finalidade de ser realizada a eleição da mesa diretora da câmara municipal de Cândido Mendes para o biênio 2023/2024, a ser realizado no dia 21 de novembro do corrente ano (ID 82728365). Registram que na sessão extraordinária mencionada houve descumprimento às normas regimentais, o que culminou na eleição de 2 (duas) chapas para mesa diretora do legislativo municipal para o biênio 2023/2024.

3. Requerem, inicialmente, a concessão de medida liminar, consistente declaração de nulidade da sessão extraordinária realizada em 21/11/2022 por inobservância às regras regimentais e na determinação de realização de nova eleição da câmara municipal de Cândido Mendes, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada judicialmente até o julgamento de mérito, e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a ação declarando a nulidade dos atos guerreados.

4. Em id. 82802559, este juízo determinou vistas ao Ministério Público do Estado do Maranhão para manifestação.

5. Em id. 82886990, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL manifestou-se pela concessão parcial da tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja anulada a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes realizada no dia 21/11/2022, bem como seja determinado a convocação e realização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da respectiva Câmara Municipal, ou, na sua falta, pelos seus sucessores legais/regimentais, sessão



extraordinária para nova eleição da Mesa diretora para o biênio 2023/2024.

6. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

7. Inicialmente, esclareço que o Código de Processo Civil trouxe como norma fundamental a determinação que nenhuma decisão seria concedida sem que a outra parte fosse previamente ouvida (art. 9º), salvo as de: i) tutela provisória de urgência; ii) tutela da evidência, previstas no art. 311, incisos II e III; e iii) decisão prevista no art. 701 (monitória).

8. De acordo com o estipulado no art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) tem lugar quando presentes os requisitos da probabilidade do direito, assim entendido como a plausibilidade do direito invocado, em cognição não exauriente ou superficial realizado sobre as provas apresentadas, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

9. Configura-se, destarte, a tutela de urgência como instituto processual que permite ao magistrado, desde que presentes os pressupostos legais, satisfazer, antecipadamente, no todo ou em parte, a pretensão do autor, concedendo-lhe provisoriamente os efeitos ou consequências jurídicas que somente a sentença transitada em julgado poderia produzir, garantindo ao processo maior efetividade.

10. À luz das particularidades e das provas documentadas nos autos, concluo que a pretensão liminar deduzida pelos autores e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL merece acolhimento por este juízo. Passo a explicar.



11. Na espécie, consta da petição inicial que o atual presidente do legislativo municipal publicou, no dia 18/11/2022, um edital de convocação para a realização de uma **sessão extraordinária**, a ser realizada no dia 21/11/2022, às 09h00min, cuja pauta seria a eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024, conforme documento em anexo (ID 82728365).

12. Neste cenário, é cedido que TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, presidente da Câmara Municipal, suspendeu a referida sessão extraordinária e convocou uma nova sessão para tratar sobre atos de vandalismo praticados à Casa Legislativa e cassação de mandato dos vereadores JOELSON REIS CORREA, CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO, os quais já retornaram, de forma provisória, ao pleno exercício de suas funções de Membros de da câmara legislativa municipal, nos autos dos processos nº 0801069-69.2022.8.10.0079 e 0801074-91.2022.8.10.0079, ficando determinado por este juízo a suspensão dos procedimentos administrativos internos nº 001/2022, nº 002/2022 e nº 003/2022 até o julgamento definitivo do mérito das ações.

13. Todavia, como bem disse o ilustre promotor de justiça, conforme literalidade do edital de convocação da referida sessão (ID 82728365), respaldado no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal e assinado por TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, chefe do Poder Legislativo local e ora requerido, o objeto sessão era, tão somente, a “eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, conforme as regras de formação e reeleição da Mesa Diretora estabelecidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa”.

14. Diante deste quadro, é imperioso sublinhar que a discussão relativas a temas estranhos ao propósito da convocação da sessão extraordinária realizada em 21/11/2022, às 09h00min, na câmara municipal, afronta o disposto no art. 27, § 7º, da Lei Orgânica de Cândido Mendes, cuja redação prevê o seguinte:



“nas Sessões extraordinárias a Câmara municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada”.

15. Sem prejuízo do exposto, ao compulsar os autos, observo que consta dos autos que na referida sessão legislativa ocorreu a eleição de 2 (duas) chapas para composição da mesa diretora do legislativo municipal, as quais afirmam serem vencedoras para o biênio 2023/2024, em desobediência às normas procedimentais, contudo. Explico.

16. Consta dos autos ata de ID 82728366, sagrou-se vitoriosa a chapa nº 01, composta pelos Vereadores Wadson Jorge Teixeira Almeida, candidato ao cargo de Presidente, Tayron Gabriel Sousa de Jesus, ao cargo de Vice-Presidente, Whebert Barbosa Ascenção, candidato ao cargo de 1º Secretário e, por fim, o Vereador Walber Luis Sousa Pereira, ao cargo de 2º Secretário, cuja votação se deu de forma nominal e aberta, conforme registrado em ata.

17. Contudo, o regime interno da câmara municipal de Cândido Mendes, no art. 165, alínea “a”, impõe que no caso de eleição da mesa diretora a eleição será realizada por escrutínio secreto, o que, no caso, não foi observado.

18. Por outro lado, consta da ata de ID 82728367 que o vereador TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS foi destituído da presidência da câmara municipal sob o fundamento de este encontrava-se ausente, assumindo, então, o vice-presidente, JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO, o qual promoveu a convocação para eleição da mesa diretora para o biênio 2022/2023, na qual sagrou-se vitorioso.

19. Contudo, o regime interno da câmara municipal de Cândido Mendes, no



art.18, caput, prevê que “sempre que o Presidente não se achar no recinto, a hora regimental do início dos trabalhos, substitui-lo-á o Vice-Presidente. Parágrafo Único - quando o Presidente por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a cadeira, também substituirá nas mesmas condições o Vice-Presidente, exceção, entretanto, se ocorrer a hipótese do Art. 15”.

20. Portanto, considerando que o vereador TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, presidente da câmara municipal, não se encontrava ausente do recinto legislativo, tal destituição se deu ao arrepio do que prevê o regimento interno do legislativo municipal, sendo, por conseguinte, nulo também o ato administrativo praticado.

21. Diante desse cenário, ambas as eleições para a mesa diretora da câmara municipal de Cândido Mendes/MA se tratam de ato nulo, que, por tal condição, não pode ser sanado. Importa destacar, no contexto, que nem mesmo a passagem do tempo e a mudança das condições são capazes de extirpar uma nulidade absoluta, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade.

22. Merece ser dito, ademais, que a jurisprudência dos tribunais superiores sustenta que eventual nulidade havida em eleições de Câmaras Municipais não se convalidam nem mesmo por vontade dos vereadores envolvidos nos pleitos, justamente porque o vício não pode ser sanado através de ajustes ou acordos (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015082420138151071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08- 08-2017).

23. No caso, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, consubstanciado na necessidade de resguardar a legalidade na condução da organização do Poder Legislativo Municipal, especialmente para enfrentamento



de atos que traduzem prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam forma de execução, condições de procedibilidade e rito das atividades legislativas.

24. Também não há perigo de dano irreversível ou de imprestabilidade do provimento jurisdicional eventualmente conferido ao final da demanda, pois a tutela de urgência se justifica, também, a fim de garantir que a providência jurisdicional não se perca pelo transcurso do tempo, tendo em vista que a espera pelo tempo médio de tramitação regular de um processo redundaria no perdimento do objeto. Impõe-se resguardar, portanto, o resultado útil do processo. A prestação jurisdicional antecipada, ora deferida, se justifica, ademais, para salvaguardar princípios constitucionais inafastáveis, a exemplo da legalidade e moralidade públicas, tendo em vista que a regular eleição da mesa diretora da Câmara Municipal é de fundamental importância não somente para a condução do trabalhos legislativos para o biênio 2023/2024, mas, sim, a toda população de Cândido Mendes.

25. Neste compasso, cumpre enfatizar o que bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em manifestação retro (id. 82886990): “A seríssima instabilidade institucional instalada nesta urbe em razão do ato legislativo em testilha, haja vista a proximidade do dia 1º de janeiro de 2023, data marcada para a posse da Mesa Diretora Legislativa eleita para o biênio 2023/2024; sendo também digno de nota que as proposições atinentes à pauta orçamentária do município para o ano de 2023 sequer foram votadas, comprometendo, por isso, a agenda político administrativa da cidade e a própria formulação/execução de políticas públicas”.

26. Ademais, registro que latente é o *periculum in mora* (perigo da demora) no caso vertente, consubstanciado na necessidade do legislativo municipal de Cândido Mendes ter a partir do dia 01/01/2023 uma nova mesa diretora,



legalmente eleita nos termos regimentais e legais aplicáveis, sob pena de instabilidade institucional e a ocorrência de danos irreparáveis.

27. Ante o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores e com base no que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, de natureza cautelar, e, por conseguinte, **DECIDO**:

27.1. ANULAR as 2 (duas) eleições para mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, realizadas no dia 21/11/2022, para o biênio 2022/2023, cuja as atas encontram-se acostadas aos autos no ID 82728366 e 82728367, ante a afronta às normas regimentais aplicáveis;

27.2. DETERMINAR que o Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, ou, na sua falta, os seus sucessores legais/regimentais, CONVOQUE e REALIZE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária para nova eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, nos termos regimentais, sob pena de multa pessoal diária na pessoa do demandado, ou, na sua falta, os seus sucessores legais/regimentais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330);

28. Com base no princípio da eficácia/efetividade das decisões judiciais, DETERMINO que a intimação da presente decisão seja realizada na pessoa de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, ou, na sua falta, nas pessoas dos seus sucessores legais/regimentais, pelos meios próprios, inclusive por aplicativo de mensagem eletrônica, com a devida certidão nos autos (art. 246, *caput*, do



CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

29. INTIMAR os requerentes para que, individualmente, comprovem a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, conforme requer o Ministério Público Estadual.

30. Em virtude da indisponibilidade do interesse público envolvido, com base no art. 334, §4º, II do CPC, **deixo de designar audiência de conciliação**. Portanto, proceda-se à citação do(s) demandado(s), para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processos Civil. Fica o Réu advertida que caso não seja apresentada defesa, se presumirão aceitos pela ré como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC/2015).

31. Escoado in albis o prazo supra, certifique a Secretaria Judicial sobre a ausência de manifestação tempestiva, em seguida, intime-se a parte autora, por seu procurador habilitado nos autos, para especificar, de forma fundamentada, as provas que ainda pretende produzir, no prazo de cinco dias (CPC, art. 348), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos. Fica a parte advertida que o silêncio será entendido como aquiescência ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

32. Com a juntada da contestação, abre-se vista dos autos a advogada da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015) e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova



conclusão dos autos.

33. Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

34. **A CÓPIA DO PRESENTE JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO**, devendo ser instruído com cópia da inicial para os fins de citação.

Cândido Mendes/MA, Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, respondendo pela
Comarca de Cândido Mendes

